



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.473, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 262/21 (SF)

Dispõe sobre o emprego de videoconferência para a realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dispõe sobre o emprego de videoconferência para a realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A audiência de custódia do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória poderá ser realizada mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

§ 1º A audiência de custódia por videoconferência a que se refere o **caput** será adotada quando não for possível a realização, em 24 horas, da audiência de custódia de forma presencial.

§ 2º O exame de corpo de delito, que avalia a integridade física do preso, deverá ser disponibilizado ao juiz antes da realização da audiência.

§ 3º A audiência de custódia será presencial quando o juiz constatar, no laudo de exame de corpo de delito, a existência de evidências de tortura ou lesão corporal contra o preso.

§ 4º Deverá ser garantido ao preso, previamente à audiência de custódia por videoconferência, o direito de entrevista reservada com o seu advogado ou defensor, bem como o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação.

§ 5º Durante a audiência de custódia por videoconferência, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – o preso permanecerá sozinho na sala durante a sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor;

II – as câmeras de vigilância utilizadas na sala de oitiva deverão permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver uma câmera na área externa da sala de oitiva, de modo a monitorar a entrada e a saída do preso.



§ 6º As salas destinadas à realização das audiências de custódia por videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 0 0 1 8 1 1 4 6 0 0 *